



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600275-92.2020.6.02.0046

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600275-92.2020.6.02.0046 - Dois Riachos - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JORGE VIEIRA DE MENEZES PREFEITO, ELEICAO 2020 ELMA MENEZES DOS SANTOS SOARES VICE-PREFEITO

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, MATHEUS HOLANDA WILLEY RAMOS - AL18021-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA. PRELIMINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta (verbete nº 26 da Súmula do TSE).

2. Recurso interposto não conhecido porque apresenta razões recursais vagas, genéricas e que não enfrentam os fundamentos da desaprovação das suas contas, além de apresentar fundamentação que não se aplica à sentença recorrida, em violação ao princípio da dialeticidade.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral e NÃO CONHECER do recurso eleitoral interposto, por considerar que os recorrentes não impugnaram direta e especificamente os fundamentos da sentença, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/05/2022

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Jorge Vieira de Menezes e Elma Menezes dos Santos Soares em face da sentença proferida pelo juízo da 46ª Zona Eleitoral, que desaprovou a prestação de contas relativa às eleições de 2020, ocasião em que disputaram os cargos de Prefeito e Vice-Prefeita no município de Dois Riachos.

Os recorrentes, em suas razões recursais, sustentam a transparência em sua prestação de contas quanto aos efetivos gastos e origens de recursos, a ensejar a reforma da sentença recorrida em sua totalidade em face da ausência de irregularidade comprometedoras da confiabilidade das contas. Pugnam, assim, pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas, bem como pelo afastamento da multa aplicada, com a retirada da devolução de valores.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso interposto, ao argumento de que as razões recursais são vagas, genéricas e não enfrentam os fundamentos da desaprovação das suas contas, além de apresentar fundamentação que não se aplica ao *decisum* combatido. Para a Procuradoria Regional Eleitoral vislumbra-se ofensa ao princípio da dialeticidade.

No mérito, manifestou-se pelo não provimento do recurso ao argumento de que foram arrecadados recursos financeiros, no expressivo valor de R\$ 16.800,00, por meio de depósito em espécie, infringindo frontalmente o que dispõe o art. 21, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 e obstando a aferição da real origem do recurso.

A quantia arrecadada de forma irregular representa quase 50% do total de recursos financeiros movimentados na campanha eleitoral, razão pela qual impossível afastar a falha com esteio na razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, identificou-se a realização de despesas não declaradas na prestação de contas e o pagamento de despesas de outros candidatos (notas fiscais em nome dos outros candidatos) com recursos financeiros provenientes da conta bancária dos recorrentes.

Diante da questão preliminar de violação do princípio da dialeticidade suscitada pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer (id. 9788044), para se resguardar um efetivo contraditório e evitar violação ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizei aos recorrentes que se manifestassem mas eles ficaram-se inertes (despacho id. 9832113).

É o necessário a relatar.

## VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por Jorge Vieira de Menezes e Elma Menezes dos Santos Soares em face da sentença proferida pelo juízo da 46ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas da campanha eleitoral de 2020.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau; o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal; a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui fundado interesse jurídico na reforma do *decisum*; além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie.

Entretanto, existe fato impeditivo que representa obstáculo à faculdade recursal da parte interessada. Verifico que carece pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, em razão da não observância do princípio da dialeticidade.

Desse modo, posto que NÃO atendidos todos os requisitos de admissibilidade, impossível conhecer do recurso. Explico!

O Ministério Público Eleitoral suscitou questão preliminar ao mérito.

Para a Procuradoria Regional Eleitoral vislumbra-se ofensa ao princípio da dialeticidade a ensejar o não conhecimento do recurso interposto, ao argumento de as razões recursais são vagas, genéricas e não enfrentam os fundamentos da desaprovação das suas contas, além de apresentar fundamentação que não se aplica ao *decisum* combatido.

De acordo com a sentença recorrida, as contas dos recorrentes foram desaprovadas sob os seguintes fundamentos:

"Em consonância com o parecer técnico entendo que as impropriedades registradas nos itens 1.1.1, 1.1.3 e 14.7 de fato não representam prejuízo à análise das contas, pois se tratam de erros meramente formais.

Noutra banda, No que concerne ao 4.9 (que se repete nos itens 1.2 e 13.4) do parecer conclusivo, entendo que o prestador de contas infringiu as regras que concernem às doações financeiras acima do limite de R\$ 1.064,10, que deveriam ser feita mediante transferência eletrônica e não por depósito bancário como foi.

Cabe ressaltar, em que pesem os esclarecimentos, que não se trata de auferir, ou, controlar a quantidade de financiadores da campanha eleitoral, mas também de auferir a observância às regras que regem as doações financeiras feitas por depósito bancário.

No caso em tela, os prestadores de contas receberam uma doação equivalente a R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), através de depósito bancário, sem demonstrar o respectivo comprovante de devolução do valor que ultrapassou o limite acima estabelecido.

Denota-se, então, que o aporte financeiro realizado pelo doador, que coincide com o próprio candidato, foi irregular, pois afronta o art. 21, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, situação que enseja o recolhimento do valor de R\$ 15.735,90 (quinze mil setecentos e trinta e cinco reais e noventa centavos) ao tesouro nacional, conforme previsto no § 4º do referido artigo.

Irregularidade grave que implica a desaprovação das contas.

Quanto ao apontamento no item 6.14 admitiu o prestador de contas que a despesa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) foi paga ao prestador de serviço (Rodolfo Rodrigues de Melo, Nota fiscal nº 10594) sem a devida contabilização na presente prestação de contas, ocorrendo em irregularidade geradora de desaprovação, pois revela falta de confiabilidade nas informações prestadas.

Adiante, o item 10.11 demonstrou divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de

contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, restando após todas as análises efetuadas em cada uma das despesas a constatação de que houve pagamento de despesas de notas fiscais emitidas para pessoas diversos do prestador de contas.

O prestador de contas declarou expressamente em sua petição (Id nº 91773333) que: "Adiantamos que, em três casos (notas fiscais 11, 12 e 13, nos valores de R\$ 395,00 cada, inadvertidamente em nome de outros candidatos, todavia pagos com cheques deste prestador de contas)".

Depreende-se do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 que o documento fiscal deve ser emitido em nome do candidato para ser considerado gasto eleitoral.

Pela irregularidade deve o valor de R\$ 1.090,00 (um mil e noventa reais) pago a JOSE MARIA NUNES DA SILVA, através dos três cheques no valor de R\$ 395,00 (nº cheques 850005, 850006, 850007) ser repassado ao partido por representar sobra de campanha, sobra nos termos do art. 50, § 1º e 2º, da referida resolução."

Os recorrentes, em suas razões recursais, sustentam "em que pese o entendimento do MM. Magistrado de piso no tocante à suposta aplicação de recursos de origem não identificada, temos que levar em conta que tal irregularidade, até reconhecida, não poderia levar à desaprovação de suas contas, pois, em razão disso, o candidato não poderia dispor de valores para investir em sua própria campanha, o que afetaria seu desempenho no pleito".

E continuam "(t)ampouco aliada às demais constatações que, no bojo de prestação de contas de candidatos a prefeito, cujas montas são muito superiores as de vereador, não maculam as contas de campanha em apreço".

Os recorrentes articulam que "em sede de manifestação, o recorrente já aventara a interpretação da norma, tal e qual ela deve ser feita, como se pode observar", mas sequer reproduzem qual seria a referida interpretação que buscam emplacar junto ao TRE/AL.

Mencionam, ainda, julgado acerca da extrapolação de limite de gastos e se insurgem contra a aplicação de multa aos recorrentes para pleitear a aprovação das contas, mas é imperativo registrar que tais circunstâncias não estão abrangidas pelos fundamentos que levaram à desaprovação de suas contas e não constam da sentença. É dizer, citam julgados para servir de precedentes que não se identificam com o caso em apreço.

Desse modo, em suma, verifica-se que os recorrentes se valem de argumentação genérica para pleitear a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e defender que as irregularidades apontadas no parecer técnico, bem como no parecer conclusivo, não merecem prosperar.

Vê-se do arrazoado que os recorrentes não enfrentaram os fundamentos da desaprovação das suas contas nem buscaram justificar, esclarecer ou afastar as irregularidades identificadas na prestação de contas. É forçoso concluir, portanto, que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de impugnar especificamente a decisão recorrida. Em vez disso, de forma absolutamente genérica e sucinta, limitaram-se a protestar que as falhas seriam insignificantes e que não deveriam levar à desaprovação das contas.

Por outro lado, evidencia-se que o juízo sentenciante detalhou as falhas encontradas na contabilidade e expôs os motivos que o levaram a desaprovar as contas sob exame. Verifica-se da sentença recorrida que foram arrecadados recursos financeiros, no expressivo valor de R\$ 16.800,00, por meio de depósito em espécie, infringindo frontalmente o que dispõe o art. 21, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 e obstando a aferição da real origem do recurso.

Ademais, identificou-se a realização de despesas não declaradas na prestação de contas e o pagamento de despesas de outros candidatos (notas fiscais em nome dos outros candidatos) com recursos financeiros provenientes da conta bancária dos recorrentes.

A quantia arrecadada de forma irregular representa quase 50% do total de recursos financeiros movimentados na campanha eleitoral, razão pela qual mostra-se impossível afastar a falha com esteio na razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, da análise dos argumentos recursais, evidencia-se que não guardam relação com a realidade dos autos, não coincidem com os motivos que conduziram à desaprovação das contas.

Nesse contexto, entende-se que a conduta dos recorrentes não se coaduna com o princípio da dialeticidade, que impõe um ônus de impugnação recursal específica por parte de quem pretende obter a reforma de determinada decisão judicial, e que é acolhido pela jurisprudência dos tribunais superiores, como se pode extrair, exemplificativamente, dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...). 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. Vige em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade, segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. 5. Agravo regimental não provido. (STF - 1ª Turma - ARE 664044 AgR/MG - Rel. Min.

LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 - DJE de 28-03-2012)". (Grifos acrescidos).

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA L DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Agravo Interno deixou de infirmar o fundamento da decisão recorrida de que decisões monocráticas proferidas por Tribunais não eleitorais não se prestam para demonstrar divergência jurisprudencial. Na linha do que já decidiu esta Corte, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos (AgR-AI 231-75/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 2.8.2016). (ç) 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 12851, Acórdão de 28/11/2016, Relator(a) Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016)." (Grifos acrescidos).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. VÍCIOS INSANÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. 1. O ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstaram o regular processamento do seu agravo é do agravante, sob pena de subsistirem as conclusões do decisum monocrático, nos termos do Enunciado da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Precedentes: AgR-AI nº 220-39/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 26.8.2013 e AgR-AI nº 134-63/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 3.9.2013. 2. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. (ç) 5. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 23175, Acórdão de 12/04/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 02/08/2016, Página 205-206)" (Grifo acrescido).

Também o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas já teve a oportunidade de, à unanimidade de votos, deixar de conhecer de recursos eleitorais em virtude de ofensa ao princípio da dialeticidade. Seguem alguns julgados:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. INTIMAÇÃO DO PRESTADOR. NÃO COMPARECIMENTO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE EXISTÊNCIA DE FALHAS MERAMENTE FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO. (TRE-

AL - Recurso Eleitoral N° 359-72.2016.6.02.0050 - Relator(A): Desembargador Eleitoral Pedro Augusto Mendonça de Araújo. julgado em: 19/06/2017 Publicado no DEJEAL de n° 65, em 21/06/2017)." (Grifo acrescido).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA A VEREADORA. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. INTIMAÇÃO DA PRESTADORA. NÃO COMPARECIMENTO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE EXISTÊNCIA DE FALHAS MERAMENTE FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO. (TRE-AL - Recurso Eleitoral N° 357-05.2016.6.02.0050 - Relator(A): Desembargador Eleitoral Pedro Augusto Mendonça de Araújo. julgado em: 19/06/2017 Publicado no DEJEAL de n° 65, em 21/06/2017)." (Grifo acrescido.)

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A PREFEITO E VICE-PREFEITO. MUNICÍPIO LIMOEIRO DE ANADIA/AL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. IRRESIGNAÇÃO DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO. (TRE-AL - Recurso Eleitoral N° 87-23.2016.6.02.0036 - Limoeiro De Anadia - Al - Relator(A): Desembargador Eleitoral Pedro Augusto Mendonça de Araújo. julgado em: 06/04/2017 (sessão N° 27/2017). (DEJEAL) de n° 65, em 10/04/2017)." (Grifo acrescido.)

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA. CARGO DE VEREADOR. REVISÃO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. NÚMERO DE VAGAS DE VEREADOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DO JULGADO. VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA DIALETICIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. (Recurso Eleitoral n° 20-17.2013, Acórdão de 24/03/2014, Relator(a) Des. Eleit. FREDERICO WILDSON DA SILVA LACERDA DANTAS, Publicação DJE de 26/03/2014)." (Grifo acrescido.)

Ademais, como bem assentado pelo TSE, no verbete de Súmula n° 26, "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta."

Diante do exposto, na esteira do entendimento já sumulado do Tribunal Superior Eleitoral e da pacífica jurisprudência desta Corte Regional Eleitoral, em virtude da ausência de impugnação específica, com ofensa ao princípio da dialeticidade (arts. 932, III, c/c 1.010, incisos II e III, do CPC), acolho a preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral e NÃO CONHEÇO do recurso eleitoral interposto, por considerar que os

recorrentes não impugnaram direta e especificamente os fundamentos da sentença.

É como voto.

Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Relator